

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO DA ___ a VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

EDISON JUNIOR BATISTI DE LIMA, brasileiro, solteiro, coordenador de turno, CTPS nº 5343830, Série nº 0040/RS, PIS: 201.68689.59-0, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 036.319.350-21, residente e domiciliado na Rua Travessa Dois, 140, Bairro Sarandi, CEP nº 91.120-080, na cidade de Porto Alegre/RS, sem endereço eletrônico, por intermédio de seu advogado, com endereço profissional constante no instrumento de mandato anexo, local onde indica para receber intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA pelo rito ordinário em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.574.594/0446-49, com sede na Avenida Assis Brasil, 2611, Bairro Passo d'Areia, CEP nº 91.010-006, na cidade de Porto Alegre/RS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA CONTRATUALIDADE

1. Foi admitido em 20.02.2017, <u>ainda impúbere</u>, para exercer a função de atendente, sendo promovido em agosto/2017 para a função de instrutor, novamente promovido em fevereiro/2018 para a função de supervisor de operações e, por último, promovido em outubro/2018 para a função de coordenador de turno, <u>sendo que seu contrato de trabalho está em pleno vigor.</u> Seu último salário, segundo a Reclamada, foi de R\$ 1.648,04, mensal, conforme contracheque incluso.



II. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 2. O Reclamante, durante toda a contratualidade, laborou exposto a condições insalubres (contato com agentes físicos, químicos e biológicos diversos), na medida em que realizava a limpeza da loja, da cozinha e do piso, com utilização de diversos produtos químicos, retirada e recolhimento de lixos, sem contar que adentrava na câmara fria e congelados, com mudanças bruscas de temperaturas e demais agentes para a realização de suas atividades. É notório em diversos processos análogos ao do Reclamante que os empregados da Reclamada reconhecem judicialmente o adicional de insalubridade, citando, como exemplo, os Processos nº 0020696-96.2017.5.04.0334, 0021921-72.2016.5.04.0016, entre outros.
- 3. Ademais, o Autor não recebeu corretamente os Equipamentos de Proteção Individual EPI's. Todavia, as Reclamadas nunca lhe pagaram o adicional respectivo.
- 4. Desta forma, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, pelo grau mais benéfico a ser apurado. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser utilizado o salário básico do Reclamante, pois nos termos do artigo 7° inciso XXIII, da CF/88, este adicional possui natureza remuneratória.
- 5. Corrobora este entendimento a posição do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n° 4, que vetou a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo desta vantagem salarial.
- 6. Caso seja concedido o pedido do adicional de insalubridade, é necessário destacar que este deverá integrar a base de cálculo das horas extras, observando-se a seguinte equação: apura-se o salário básico, acrescesse a este valor correspondente ao adicional de insalubridade, para então obter a base de cálculo.



7. Obtida esta, aplica-se o respectivo adicional de horas extras. É isto o que preconiza á Orientação Jurisprudencial n°. 47 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

"hora extra- adicional de insalubridade- base de calculo- A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade".

8. Assim, por força do ora exposto, deverá ser integrado o adicional de insalubridade à base de cálculo das horas extraordinárias postuladas, o que acarretará integrações em aviso prévio, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, férias com 1/3 constitucional, 13° salários, horas extras, repousos semanais remunerados e feriados, FGTS com 40%.

III. DO PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO

9. O Reclamante laborou, durante toda a contratualidade, exposto a condições insalubres. A Reclamada não reconheceu sob condições especiais, não preencheu e, consequentemente, não entregou dito documento (PPP) ao Reclamante. Ressalta-se que é a empregadora que tem a obrigação de preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário nos termos do parágrafo 4°, artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

IV. HORÁRIO DE TRABALHO – HORAS EXTRAS e DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS

10. Quando da contratação do Reclamante, o mesmo era menor de idade, sendo que foi contratado para a função de atendente para trabalhar 6h diárias. Todavia, **como atendente**, trabalhava das 08h às 17h, 17h30min, de segunda a segunda, com uma folga semanal, sendo que nas quartas e sábados (dias de recebimento de mercadorias) iniciava o trabalho às 07h. O horário final no ponto não era totalmente registrado, pois era obrigado a bater o ponto e continuar trabalhando. **Como instrutor**, foi promovido para trabalhar 7h20min diárias.



Todavia, trabalhava das 7h às 18h20min, de segunda a segunda, com uma folga semanal. O horário inicial no ponto não era totalmente registrado, pois era obrigado a bater o ponto apenas as 8h. **Como supervisor**, era para trabalhar 7h20min diárias. Todavia, trabalhava das 7h às 18h20min, de segunda a segunda, com uma folga semanal. O horário inicial no ponto não era totalmente registrado, pois era obrigado a bater o ponto apenas as 8h. Além disso, em média um mês a cada três meses trabalhava das 7h às 19h, pois havia avaliação na loja e era submetido a essa jornada de trabalho para dar conta de todas as tarefas e compromissos do trabalho. **Como coordenador de turno**, alternava frequentemente o seu turno e horário de trabalho, cumprindo as seguintes jornadas alternadas: das 06h30min às 17h30min (turno do dia); das 15h às 01h do dia seguinte (turno da noite); e das 12h às 20h20min (quando era turnante).

- 11. Portanto, não recebeu corretamente o pagamento das horas extras, sendo credor das horas excedentes a 6ª hora diária ou 36ª semanal no período como atendente, bem como a partir da 7h20min diários nas demais funções e/ou 44ª semanal.
- 12. Tais horas extras não são lançadas nos cartões ponto e em seus contracheques, realizando diversas horas extras diárias/semanais. Deverão ser observadas as convenções coletivas do Autor que estabelece o pagamento dos adicionais de horas extras de 50% para as duas primeiras e de 75% para as demais.
- 13. Assim, o Reclamante é credor de horas extras, de todo o período contratual, observados os adicionais legais e das convenções coletivas, com a integração do adicional de insalubridade, sendo estas aquelas excedentes a 6ª hora diária ou 36ª semanal no período como atendente, bem como a partir da 7h20min diários nas demais funções e/ou 44ª semanal e suas integrações em aviso prévio, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 constitucional, FGTS e multa de 40% e repouso semanal remunerado e feriados.



14. Além disso, deverá ser declarado por respeitável sentença a nulidade do banco de horas/ regime compensatório do Reclamante, uma vez que habitualmente a jornada de trabalho do Autor era estendida por mais de 10h diárias, ferindo diretamente a norma contida no artigo 59, § 2º da CLT, sem contar que as horas extras são realizadas diariamente e laborava aos sábados e domingos, bem como em ambiente insalubre, de acordo com o artigo 60 da CLT e da Súmula nº 67 do TRT da 4ª Região.

V. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

- 15. A Reclamada não concedeu ao Reclamante o intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, conforme dispõe o artigo 71 da CLT. Cumpre destacar que apesar de haver a indicação do intervalo intrajornada usufruído em seu controle de jornada, o mesmo não era usufruído.
- 16. Assim, é credor do intervalo intrajornada não usufruídos ou usufruídos parcialmente devendo o mesmo ser pagos com o acréscimo de 50% da hora normal, conforme artigo 71, § 4°, e artigo 66, ambos da CLT, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, férias com 1/3 constitucional, 13° salários e FGTS com multa de 40%.

VI. DO ADICIONAL NOTURNO

- 17. A jornada de trabalho do Reclamante na função de coordenador de turno extrapolou às 22h, o que enseja o pagamento do respectivo adicional noturno devendo, também, ser considerada a hora reduzida noturna. Ocorre que apesar do exposto, a Reclamada não pagou corretamente o respectivo adicional. Deverá ser levado em consideração a Súmula 60, item II, do Colendo TST por ocasião do cálculo e pagamento das horas noturnas e a hora noturna reduzida.
- 18. Não obstante isso, a Reclamada não observou o disposto no artigo 73, § 4º da CLT. Desta forma, deve a Reclamada ser condenada a efetuar o pagamento do adicional noturno não pago com respectivo adicional de (20%), além



de observar a hora noturna reduzida, com reflexos em aviso prévio, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, férias acrescidas de 1/3 constitucional, repouso semanal remunerado, 13º salários, FGTS e a multa de 40%.

VII. DO INTERVALO INTERJORNADA

- 19. Conforme já devidamente explanado, laborava habitualmente em jornada extraordinária perfazendo diversas horas extras diárias. Dessa forma, trabalhava em um dia até as 01h e no mesmo dia voltava a trabalhar às 06h30min, sem a devida folga. Logo, é manifesto o direito ao intervalo interjornada, tendo em vista que o Reclamante em tais situações laborou mais de 12 horas consecutivas, tornando inevitável o gozo de menos de 11 horas de intervalo.
- 20. De acordo com o disposto na O.J. nº 355, da SBDI-1, do TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no artigo 66, da CLT, acarreta por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do artigo 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional de no mínimo 50%, fazendo integrar a remuneração do Reclamante.
- 21. Por fim, requer a condenação da Reclamada ao pagamento dos intervalos interjornadas não usufruídos, ou seja, sempre em que não foi observado o intervalo mínimo de 11 horas na sua integralidade como horas extras, que deverão ser pagos de acordo com a OJ nº 355 da SBDI-1 do Colendo TST, com reflexos em: aviso prévio, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, nas férias vencidas e proporcionais com 1/3 constitucional, adicional noturno, 13º salários, repouso semanal remunerado, FGTS com multa de 40%, de acordo com o artigo 71 da CLT.

VIII. DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

22. Em várias oportunidades laborou em domingos e feriados. Embora tenha tido folga compensatória em algumas vezes a mesma lhe era concedida após o permissivo legal, ou seja, laborava mais de 7 dias consecutivos sem a devida



folga semanal. Em que pese a redação do Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei nº. 605/49, autorizando o funcionamento de empresas aos domingos, as empregadoras não podem conceder o descanso semanal após o sétimo dia de trabalho, em desrespeito ao artigo 7º, inciso XV, da CRFB e 67 da CLT. Este também é o sentido das Convenções 14 e 106 da OIT, ratificadas pelo nosso país e da OJ 410 da SDI-1 do Colendo TST.

23. As horas extras estendem, prolongam, aumentam a jornada de trabalho da reclamante e por consequência, reflete no pagamento no dia do descanso, que normalmente recai num domingo e feriado, forte na Súmula 172 do TST, que assim dispõe:

Súmula 172 do TST - REPOUSO REMUNERADO - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

24. Assim, é credor dos domingos e feriados laborados em dobro, uma vez que em diversas oportunidades as folgas semanais eram concedidas fora do prazo legal, e as devidas integrações, face à habitualidade em: aviso prévio, 13° salário, férias com 1/3, horas extras, adicional noturno, FGTS e sua multa de 40%.

IX. DOS DANOS MORAIS - DUMPING SOCIAL - RETENÇÃO ABUSIVA DA CTPS E ASSÉDIO MORAL

25. O que se mostra mais evidente e repugnante no caso presente é que a Reclamada agiu com absoluto desprezo, desrespeito e desconsideração para com o Autor, uma vez que foi contratado com apenas 17 (dezessete) anos, ou seja, ainda menor de idade, e foi submetido a um ambiente de trabalho em local insalubre, realizando diversas horas extras e sem fruição do intervalo intrajornada, o que fere frontalmente o artigo 7°, XXXIII, da Constituição Federal, o que deve ser repudiado por esse MM. Juízo. Trata-se de proibição Constitucional e deverá ser coibida pela Justiça Especializada do Trabalho, devendo a Reclamada ser condenada por danos morais em face do abuso praticado contra menor.



- 26. Além disso, quando da sua contratação em 20/02/2017, a Reclamada reteve injustificadamente a CTPS do Autor até o dia 02/03/2017, conforme protocolo de devolução anexo, ou seja, em inobservância aos prazos dos artigos 29 e 53 da CLT e ao entendimento da Súmula n° 82 do TRT da 4ª Região, motivo pelo qual a Reclamada deve ser condenada a indenização por danos morais.
- 27. Ademais, ao longo da contratualidade o Reclamante foi submetido a uma situação absolutamente constrangedora, abusiva e ilegal, na medida em que sua superiora hierárquica Cíntia xingava e gritava com o Reclamante na frente dos demais colegas de trabalho e clientes, chamando-o de "josnéu", "tongo", "tapado", etc, extrapolando o seu poder diretivo.
- 28. Tal conduta adotada pela Reclamada extrapolava o seu poder diretivo, caracterizando nítida violação ao disposto no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal.
- 29. Nessa mesma linha de raciocínio o Reclamante se socorre da seguinte decisão:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a prática de ato ofensivo contra o empregado, cabível a reparação, com pagamento de indenização por danos morais. Inteligência dos arts. 5°, X, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil. (RO N° 0000474-79.2012.5.04.0012, 11ª Turma do TRT da 4ª Região, Relator Des. Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa, julgado em 10/07/2014).

- 30. Esclarece-se que o procedimento adotado na empresa, é um abuso, além de ser também, uma lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurado ao cidadão pela Constituição Federal de 1988.
 - 31. É oportuno consignar que tal atitude se configura em repleta



ilegalidade, uma vez que a própria CF/88, bem como nosso Código Civil vedam de forma expressa atitudes desse gênero.

32. A Carta Política de 1988 assegurou a todos os cidadãos o direito à indenização por danos morais e materiais, mais precisamente no art.5°, incisos V e X, ipsis litteris.

Art.5. [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

33. No campo da reparação civil, conforme entendimento pátrio está devidamente comprovado, em razão de ter sido o Reclamante submetido a situações humilhantes e vexatórias, tendo seu direito violado, conforme se observa no Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

34. Não é por acaso que a responsabilidade civil foi recepcionada nos termos do art. 927, § único e art. 932, III, ambos do Código civil, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932, inciso III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

35. O caso aqui narrado assemelha-se à prática do trabalho escravo, na



medida em que, o Reclamante disponibilizou sua força de trabalho sendo menor de idade e foi usurpado e abusado de seus direitos trabalhistas. Nessa linha de raciocínio é a jurisprudência do TRT da 4ª Região, senão vejamos:

DANO MORAL. TRABALHO DE MENOR DE IDADE EM ATIVIDADE INSALUBRE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O labor em atividade insalubre viola o art. 405, I, da CLT e causa dano ao menor de idade submetido a ambiente de trabalho insalubre. Constatada a violação aos direitos personalíssimos do autor, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5°, X, da CF. (RO 0020726-21.2016.5.04.0382, 4ª Turma, Relator: João Paulo Lucena, julgado em 04/10/2018)

36. Da mesma forma é o entendimento do Egrégio TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR MENOR DE 18 ANOS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE VEDADA A TRABALHADORES ADOLESCENTES ATÉ 18 ANOS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INSALUBRIDADE. DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 7°, XXXIII E 227), DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL N. 182 DA OIT, DA LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP). GRAVIDADE DA OFENSA PELA AGRESSÃO A MÚLTIPLOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, *INTERNACIONAIS* CONVENCIONAIS, ALÉM DE LEGAIS, PROVOCA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DO TRABALHADOR (INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA. BEM-ESTAR INDIVIDUAL E SOCIAL. DOUTRINA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL), ENSEJANDO O CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 5°, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Trata-se de hipótese em que constou no acórdão recorrido que a Reclamada expôs o Reclamante, menor de 18 anos, ao agente insalubre ruído por todo o contrato de trabalho, sem os equipamentos



de proteção individual necessários, restando evidenciado que negligenciou quanto ao cuidado com esse adolescente, que teve sua integridade física em risco. Com efeito, em hipóteses como a dos presentes autos, entende-se que o cabimento de indenização por dano moral não decorre de descumprimento de legislação trabalhista, mas, sim, das repercussões desse descumprimento na esfera jurídica jus laboral de um trabalhador menor, que foi submetido ao labor em contato com o agente insalubre ruído, em inobservância às garantias previstas na CLT, na Constituição Federal e em Convenções Internacionais da OIT, inclusive na lista TIP - lista das piores formas de trabalho infantil (Convenção 182 da OIT, cujos arts. 3º, alínea "d", e 4º, foram regulamentados, no Brasil, por meio do Decreto 6.481/2008). O art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal, expressamente, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Na mesma linha da proteção constitucional, o art. 405, I, da CLT, já estabelecia que ao menor não será permitido o trabalho "nos locais e serviços perigosos ou insalubres". Ademais, cabe enfatizar que a gravidade da exposição de trabalhador menor ao agente insalubre ruído é tamanha que a prática encontra-se expressamente vedada, tendo sido incluída como uma das piores formas de trabalho infantil, prevista no art. 3°, "d", da Convenção 182 da OIT, regulamentada na Lista TIP, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 6481/2008. Depreende-se, portanto, que a agressão à saúde e higidez física do menor, mediante a ofensa a múltiplos preceitos legais, constitucionais, e insculpidos em Convenções Internacionais provoca lesão ao patrimônio moral do trabalhador. Nesse contexto, extrai-se, na hipótese em exame. a presença dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da Reclamada. Logo, com base nas premissas fáticas assentadas no acórdão regional, e diante das normas que se extraem dos arts. 7°, XXXIII, 227 da Constituição Federal, 405, I, da CLT, 186 e 927 do Código Civil, da Convenção 182 da OIT, tem-se que o dano moral sofrido pelo Autor se configurou "in re ipsa", vale dizer, em consequência do próprio ato ilícito praticado pela Reclamada, sendo devida, portanto, a indenização correspondente, nos moldes



preconizados nos arts. 5°, V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Nesse contexto, ao manter a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Tribunal Regional não violou os dispositivos legais e constitucionais indicados pela Reclamada. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 505-68.2014.5.03.0138 Data de Julgamento: 09/12/2015, Redator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

37. Com efeito as normas dos artigos 1°, inciso III, 6° e 170, todos da Constituição Federal, colocam tanto a figura do trabalhador quanto a própria atividade laboral em posição de destaque em nosso ordenamento jurídico. Isso significa que os desrespeitos, abusos e arbitrariedades praticadas no âmbito da relação de emprego, como é o caso dos autos, devem ser adequadamente unidas e reprimidas, motivo pelo qual postula o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração bruta percebida pelo Autor.

X. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

38. A Reclamada descumpre com as suas obrigações contratuais, quando deixam de efetuar os pagamentos corretos de verbas de natureza remuneratória, a saber: não realiza o pagamento das horas extras habitualmente prestadas e do adicional noturno, não concessão integral dos intervalos intrajornada, interjornada e dos repousos semanais remunerados corretamente, não pagamento do adicional de insalubridade, ou seja, o Reclamante trabalha com prejuízos a sua saúde e não ganha a contraprestação devida, tudo com o aval e ciência da Reclamada. Desta forma, resta evidenciado o descumprimento do contrato de trabalho, conforme preconiza o artigo 483, "d" da CLT autorizando o Reclamante requerer a declaração judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho.



- 39. Assim, resta cristalino que a Reclamada ofende o principio da dignidade do Reclamante, com previsão no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal.
- 40. Considerando que os contratos devem obedecer rigorosamente os princípios da probidade e da boa-fé, conforme previstos nos artigos 422 do Código Civil e 483 da CLT, é facultado ao Reclamante pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, com os consectários dai decorrentes.
- 41. Diante das razões e dos fundamentos acima narrados postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa exclusiva do empregador, estando, perfeitamente configurada a hipótese prevista no art. 483, alínea "d", da CLT, que autoriza a ruptura do vínculo por justa causa do empregado. Esclarece-se que a data de hoje (22/08/2019) é o último dia de trabalho do Reclamante, na medida em que deixará de prestar seus serviços, conforme lhe faculta o artigo 483, § 3º da CLT, devendo ser considerada a data de seu desligamento como último dia efetivamente trabalhado para todos os efeitos.
- 42. Os motivos acima invocados são mais do que suficientes para justificarem a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que se está diante de descumprimento de direitos básicos do trabalhador, que dizem respeito ao pagamento correto de verbas de natureza remuneratória, além do Autor estar em uma espécie de confinamento laboral, na medida em que labora com extenuantes horas extras diariamente e que não são corretamente pagas. Tal confinamento impede que o Reclamante possa conviver com sua família e até mesmo de dispor de momentos de lazer, direitos elementares do trabalhador, ou melhor, são direitos fundamentais na qual o mesmo não pode abrir mão, nem mesmo dispor pelo princípio da indisponibilidade/irrenunciabilidade de Direitos. Ademais, trabalha com prejuízos a sua saúde e não ganha a contraprestação devida, o que não pode ser admitido.
- 43. Em face da rescisão indireta do contrato de trabalho a Reclamada deverá ser condenada ao pagamento das verbas rescisórias, a saber: saldo de



salário, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, 13º salários, férias vencidas e proporcionais com o adicional de 1/3, liberação do FGTS com a multa de 40%, além do fornecimento de guias para o seguro-desemprego ou indenização substitutiva e anotação de baixa na CTPS com a projeção do aviso prévio e aviso prévio proporcional por tempo de serviço para o data de 27/09/2019.

XI. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

44. Não possui condições financeiras para suportar os encargos da presente demanda, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que lhe faz pleitear o benefício do art. 790, §3º da CLT. Além disso, o Reclamante recebia valor inferior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus ao benefício ora postulado.

XII. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

45. Postula a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor total que for apurado em liquidação de sentença, conforme art. 133 da CF/88, na forma da Lei 8.906/94, art. 1°, inc. I, e artigos. 22 a 23, e art. 20, § 3° do CPC, e na Lei n° 1.060/50 e na Emenda Constitucional n° 45/2004 do CPC, Súmula 450 do STF e artigo 791-A da CLT.

XIII. DA ATRIBUIÇÃO DE VALORES AOS PEDIDOS

46. O reclamante informa que para atender ao disposto no § 1º do art. 840 da CLT, indica como valor da causa à título de alçada a quantia de R\$ 87.552,20 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), parcelas detalhadamente discriminadas no memorial de cálculo anexo, os quais não serão limitadores de futura execução, tendo em vista que o art. 879 da CLT permanece em vigor, razão pela qual não há necessidade de liquidar os pedidos, mas tão somente indicar os seus valores aproximados, sendo a competente fase de liquidação de sentença o momento processual adequado para apuração do valor exato e correto da execução e da condenação.



XIV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER se digne Vossa Excelência a acolher a presente Reclamação Trabalhista, em todos os seus termos, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando-se a Reclamada, ao final, nos pedidos abaixo formulados:

- a) Pagamento das horas extras nestas consideradas as excedentes à 6ª hora diária ou 36ª semanal no período como atendente, bem como a partir da 7h20min diários nas demais funções e/ou 44ª semanal, sendo considerados os adicionais legais e das convenções coletivas inclusas, de acordo com os horários mencionados no item IV, e as devidas integrações face à habitualidade em: aviso prévio por tempo de serviço, 13º salários, férias com adicional de 1/3, repouso semanal remunerado e feriados, FGTS e sua multa de 40%, conforme fundamentação do item IV......valor estimado do pedido: R\$ 26.293,73;
- b) Declarar por sentença a nulidade do banco de horas/regime compensatório do Autor, uma vez que a jornada de trabalho do Reclamante era estendida habitualmente por mais de 10h diárias, ferindo diretamente a norma contida no artigo 59, § 2º da CLT, bem como realiza horas extras diariamente/habitualmente laborando aos sábados e domingos, sem contar que trabalhava em ambiente insalubre, de acordo com o artigo 60 da CLT e da Súmula nº 67 do TRT da 4ª Região;
- c) Pagamento do adicional noturno, com observância da hora reduzida noturna e da Súmula 60, II do Colendo TST, bem como as devidas integrações face à habitualidade em aviso prévio, aviso prévio por tempo de serviço, 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado e feriados, horas extras, FGTS e sua multa de 40%.......valor estimado do pedido: R\$ 4.045,19;
- d) Pagamento dos intervalos intrajornadas não usufruídos ou usufruídos parcialmente com o acréscimo de 50% sobre a hora normal e as devidas



integrações face à habitualidade em: aviso prévio, aviso prévio por tempo de serviço, 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado e feriados, horas extras, FGTS e sua multa de 40%......valor estimado do pedido: R\$ 8.666,67;

- e) Pagamento dos intervalos interjornadas não usufruídos integralmente, devendo ser pagos como horas extras todo o período de intervalo não gozado, conforme o disposto na O.J. nº 355, da SBDI-1, do TST, observando os adicionais legais e das convenções coletivas inclusas e as devidas integrações face à habitualidade em: aviso prévio, aviso prévio por tempo de serviço, 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado e feriados, horas extras, adicional noturno, FGTS e sua multa de 40%......valor estimado do pedido: R\$ 7.688,40;
- f) Pagamento do adicional de insalubridade, pelo grau a ser apurado em competente perícia técnica, e o que for mais vantajoso ao Autor, considerando, como base de cálculo, a remuneração da Reclamante, com integrações em aviso prévio, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais com 1/3 constitucional, 13° salários, horas extras, repousos semanais remunerados e feriados, FGTS com 40%, ou sucessivamente, em relação à base de cálculo o salário mínimo nacional e as respectivas integrações, ou o pagamento do adicional de periculosidade, considerando como base de cálculo a remuneração do Reclamante, com integrações em aviso prévio, férias com 1/3, 13° salários, horas extras, repouso semanal e feriados, FGTS com 40%, durante toda a contratualidade, conforme fundamentação.....valor estimado do pedido: R\$ 7.784,40;
- g) Determinação para que a Reclamada preencha e entregue o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com os dados relativos à contratualidade e às atividades desempenhadas pelo Autor durante a relação de emprego mantida, conforme fundamentação do item III;
- h) Pagamento dos domingos e feriados laborados em dobro, uma vez que não possuía a respectiva folga semanal no prazo legal, com aplicação da OJ 410 da SDI-1 do Colendo TST e as devidas integrações, face à habitualidade, em



aviso	prévio,	13°	salário,	férias	com	1/3,	horas	extras,	FGTS	е	sua	multa	de
40%							.valor e	stimado	do pe	dido	o: R\$	7.569,	81;

- i) Pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 10 (dez) vezes a maior remuneração mensal do Reclamante ou outro valor que venha a ser estipulado de acordo com o prudente critério desse MM. Juízo......valor estimado do pedido: R\$ 16.480,40;
- j) Determinar e declarar, por sentença, a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir da data de hoje 22.08.2019 (último dia trabalhado), com a devida baixa na CTPS com a projeção do aviso prévio proporcional para a data de 27.09.2019, por estarem presentes os requisitos do artigo 483, alínea "d", da CLT, condenando-se ao pagamento das verbas rescisórias, quais sejam, saldo de salário, aviso prévio, aviso prévio proporcional por tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional e 13º salários, além do pagamento e liberação, através de competente alvará, dos depósitos do FGTS com a multa de 40%, sobre a totalidade dos depósitos e a liberação das guias do seguro-desemprego e/ou liberação através de competente alvará ou, ainda, a indenização substitutiva, conforme fundamentação.......valor estimado do pedido: R\$ 9.023,60;
- Sobre os créditos do Reclamante deverão incidir juros de mora e correção monetária, desde o ajuizamento da ação, observado o disposto pelo artigo 883 da CLT, a ser apurado em liquidação de sentença.

FINALMENTE REQUER:

I. A notificação da Reclamada para contestar, sob pena de revelia;



II. O depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob

pena de confissão;

III. Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos,

notadamente através de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do

representante legal da Reclamada, juntada de novos documentos e pericial, caso

necessário;

IV. A exibição de documentos relativos aos pedidos, em especial dos

comprovantes de pagamento nas suas formas originais, contrato social, controles de

jornada, contracheques, o cálculo das parcelas deferidas em sede de liquidação de

sentença, sob as advertências do art. 400, do Novo Código de Processo Civil;

V. Requer o benefício da justiça gratuita na conformidade do artigo 790,

§3º da CLT, devendo ser nomeado como assistente judiciário o procurador que

subscreve à inicial, eis que o Reclamante não tem condições de arcar com as

custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares;

VI. Em caso de condenação da Reclamada, o Reclamante requer,

desde já, a execução dos valores constantes no futuro título executivo

judicial, conforme determina o art. 878 da CLT.

Valor provisório atribuído à causa: R\$ 87.552,20.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

PEDRO MARCON DE JESUS
OAB/RS 106.951